RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.563 - SP (2019/0150597-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CREUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	GENESIO DE JESUS NEVES
RECORRENTE	:	JOSE RITTES
RECORRENTE	:	MARIA DE MELLO MULINA
RECORRENTE	:	MIQUELINA FARIA DA SILVA
RECORRENTE	:	RUBENS HENRIQUE DE PAULA
RECORRENTE	:	WALDEMAR DE SOUZA
RECORRENTE	:	WILMA SOUZA MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	IGOR VOLPATO BEDONE E OUTRO(S) - SP237558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Creusa Maria Pereira da Silva e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 305):

> AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do especial os recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 219 do CPC/1973 e do art. 405 do Código Civil, alegando em síntese que o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constitui em mora o devedor.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 384-385.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal merece prosperar.

É firme neste eg.Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no *writ* (REsp 1.692.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 11/4/2018).

No mesmo sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.
>
> 1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.778.798/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,, DJe 21/2/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.
>
> 3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal *a quo*.
>
> 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.773.922/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*.
>
> [...]
>
> 2. A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao qüinqüênio que antecedeu a propositura do writ -, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes.
>
> 3. Deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o

> Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes.
> 4. A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
> 5. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido (REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/3/2012).

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.810.126/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 31/5/2019; Resp 1.810.886/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 30/5/2019.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial,** nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator